



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10945.002631/2005-70
Recurso n°	151.116 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2001
Acórdão n°	102-48.596
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	HUSSEIN ALI ISMAIL
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO VIA POSTAL - RECEBIMENTO POR PREPOSTO. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Inteligência da Súmula n° 9 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.

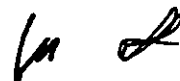
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que conhece e determina o retorno dos autos à primeira instância julgadora para apreciação da peça impugnatória.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

HUSSEIN ALI ISMAIL recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Na oportunidade, por bem narrar os fatos do processo, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“O auto de infração de fls.67 a 72 exige o crédito de R\$ 25.002,28 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros moratórios, em face de omissão de rendimentos caracterizada por remessa bancária para conta corrente sediada no exterior, tendo como beneficiário final o próprio sujeito passivo.

Constitui base legal da exigência, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997, o artigo 1º da Lei nº 9.887, de 1999 e o artigo 849 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda.

A ação fiscal teve origem na Representação Fiscal de nº 2.814/05, por meio da qual foram encaminhados os documentos de fls. 05 a 33, obtidos da Polícia Federal, relativo a inquérito instaurado com a finalidade de apurar crimes relacionados à evasão de divisas (caso Beacon Hill). A quebra do sigilo dos dados apurados foi estendida à Receita Federal, por decisão judicial.

De posse de tais documentos, em 04/08/2005, foi emitida a Intimação Sefis nº 815/05, onde o sujeito passivo foi chamado a explicar e justificar, por meio de documentação hábil e idônea a natureza da transferência bancária de US\$ 55.000,00, em 28/04/2000, para conta corrente mantida no exterior, em seu próprio nome.

A referida intimação foi enviada via postal (fl. 36) ao endereço do sujeito passivo, constante do cadastro dele na Receita Federal e foi recepcionado em 08/08/2005 por uma pessoa identificada como Rosane V. Bueno.

Em resposta apresentou os documentos de folhas 39 a 63, desacompanhados de qualquer explicação.

Lavrado o auto de infração, os documentos foram encaminhados ao domicílio do sujeito passivo por via postal, tendo sido recepcionados pela mesma pessoa que recebeu a primeira intimação, Rosane V.Bueno, em 03/10/2005 (fl. 75).

Decorrido o prazo estipulado na legislação de regência para a apresentação da impugnação, foi emitido o Termo de Revelia de folha 76 (08/11/2005), acompanhado da Carta de Cobrança (fls. 77/78). Remetidos por via postal, os documentos ao sujeito passivo, os quais foram recebidos por Sebastião de Brito, em 28/11/2005 (fl. 79).

Em 06/12/2005, foi protocolada a impugnação de fls. 81 a 93, onde o sujeito passivo alega, em preliminar, a nulidade da intimação encaminhada ao seu domicílio, via postal, a qual não foi recepcionada por ele, na forma prevista pela Lei municipal nº 3.055, de 22 de abril de 1997.

Desenvolve todo um arrazoado com base naquela legislação para concluir que: i) deve ser declarada a nulidade da intimação efetuada na pessoa do porteiro do prédio onde reside; ii) deve ser deferida a renovação do prazo de impugnação; iii) deve ser apreciada a impugnação no tocante ao mérito, bem como; iv) deve ser concedido o

benefício da redução de 50% ou 40% sobre o valor da multa, caso haja interesse em efetuar o pagamento.

Quanto ao mérito, alega a insubsistência documental, tendo em vista a ausência de amparo legal para que transcrições de arquivos eletrônicos produzam efeitos em território nacional. Afirma que a lei brasileira exige que documento de origem estrangeira seja legalizado no Consulado ou Embaixada do Brasil, mediante a assinatura do Cônsul. Na seqüência, transcreve a Súmula 259 do Supremo Tribunal Federal e manifestações do Conselho de Contribuintes do Estado.

Prossegue afirmando que possui múltiplos domicílios fiscais e que o Código Civil de 2002 prevê, em seu artigo 71 que: tendo a pessoa natural diversas residências considerar-se-á domicílio qualquer uma delas.

Alega que o valor de US\$ 55.000,00 que originou o presente lançamento refere-se a um empréstimo tomado de seu genitor, Ali Hussein Ismail, para a constituição da empresa, no Paraguai, o qual foi devolvido ao mesmo, no ano de 2000. Sustenta que o destinatário final daquela quantia foi seu pai e não ele próprio.

Impugna a multa de 75% por entender que só pode ser aplicada às transações financeiras ocorridas dentro do Brasil e não fora dele.

Junta ao processo os documentos de fls. 95 a 116."

A DRJ proferiu em 24/02/2006 o Acórdão nº 10.181 (fls. 119-123), assim ementado e fundamentado:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INCOMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

(...)

Da preliminar de tempestividade

Inicialmente há que se fazer uma correção. A preliminar de nulidade levantada pelo interessado é decorrente do fato de ter apresentado impugnação ao feito, depois de decorridos os trinta dias previstos na legislação de regência. Assim, aquilo que o sujeito passivo alega ser nulo, em verdade refere-se à tempestividade de sua manifestação. Por oportuno, cabe tecer breve comentário sobre a preclusão, termo que vem do latim praeccludo, que significa encerrar, fechar.

Em direito processual chama-se preclusão à perda da faculdade de praticar um ato processual. O art. 183 do Código de Processo Civil trata justamente da preclusão temporal, ou seja, a perda do direito de praticar um ato processual por decurso de prazo. Essa se opera, assinala-se bem, independentemente de declaração judicial, tal a rigidez dos prazos processuais. Só se revê o ato processual a destempo se provada justa causa nos termos descritos no §1º do mesmo dispositivo legal, como se verifica no texto abaixo transcrito:

'Art 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato , ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.



§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. (...).'

No processo administrativo fiscal, o prazo para apresentação da impugnação é estabelecido no art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege a matéria e dispõe:

'Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência(...).'

Dispondo sobre a hipótese de não haver a entrega tempestiva da impugnação, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação baixou o Ato Declaratório Normativo Nº 15, de 12/07/1996, abaixo transcrito:

'Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.'

Sendo assim, após o prazo do art. 15 do Decreto 70.235/72 está precluso o direito do contribuinte apresentar impugnação, não devendo, sequer ser objeto de julgamento de primeira instância, posto que não existe no mundo processual e nele não gera nenhum efeito. Porém, como suscitada, em preliminar, a tempestividade, tem lugar a apreciação da preliminar pela autoridade de primeira instância nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 15 acima transcrito.

Alega o impugnante, irregularidade na ciência do Auto de Infração argumentando que esta deveria ser pessoal e não enviada por Aviso de Recebimento no qual consta assinatura de terceiro e, ainda, que se encontrava ausente do país na data do recebimento do auto de infração.

Impõe-se, de pronto, afastar a legislação transcrita na impugnação, visto que no âmbito do processo administrativo para a exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal aplica-se o Decreto nº 70.235, de 06 de novembro de 1972 e suas alterações posteriores. Portanto, a lei trazida pelo sujeito passivo não possui o condão de reger matéria atinente a outra esfera de poder.

A intimação da exigência, no processo administrativo fiscal, observa os mandamentos contidos no artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações efetuadas pelo art. 67 da Lei nº 9.532 de 10/12/1997, conforme transcrito a seguir:

'Art. 23. Far-se-á a intimação :(...)

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou pelo agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(...

§2º Considera-se feita a intimação:(...)

h

II – No caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação; (...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.'

Argumenta o impugnante que a intimação deveria ter sido pessoal. Verifica-se, contudo, que o §3º estabelece que não há ordem de preferência entre a intimação pessoal e por via postal. Assim, correto o procedimento fiscal de efetuar a ciência do auto de infração por via postal.

De acordo com o texto legal acima reproduzido verifica-se que a ciência por via postal deve ser dada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte que é Avenida Paraná n.º 3.585, apto. 1.601 – Jardim Central – Foz do Iguaçu - Paraná, endereço para o qual foi enviado o auto de infração conforme aviso de recebimento datado de 03/10/2005 (fl.74). Sendo assim, o contribuinte foi devidamente cientificado em 03/10/2005 (fl.74), e só apresentou a impugnação em 06/12/2005 (fl.81) depois da remessa do Termo de Revelia, acompanhado da Carta de Cobrança (fls.76 a 79).

Irrelevante o fato de a correspondência ter sido recebida por terceiro (como indicado no AR de fl.74, pelo porteiro do prédio onde reside), pois o art. 23, inciso II, condiciona ciência ao recebimento da correspondência no domicílio tributário eleito pelo contribuinte não exigindo que tal recebimento seja feito pelo próprio contribuinte.

Sendo assim, tendo o contribuinte sido cientificado do auto de infração em 03/10/2005 (fl.74) na forma prevista pelo art. 23 do Decreto 70.235, de 1972, e apresentado impugnação somente em 06/12/2005 (fl.81), após, portanto, o prazo estabelecido no art. 15 do mesmo diploma legal, ficou caracterizada a intempestividade da petição apresentada.

Conclusão

Diante de todo o exposto, por estar comprovado nos autos a intempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte, voto no sentido de não tomar conhecimento da mesma."

Aludida decisão foi cientificada em 20/03/2006 (fl.126), sendo que o recurso voluntário, interposto em 06/04/2006 (fl.128-141), apresenta as seguintes alegações (verbis):

" (...) Quem efetivamente recebera, na conformidade do exarado da Lei n.º 3.033/1999, a notificação, não fora o Impugnante, mas tão somente o porteiro do prédio em que reside, conforme declaração que se faz acostar à presente, da pessoa de SEBASTIÃO DE BRITO, porteiro que recebera a intimação e que a deixara guardada, juntamente a outros documentos, até o retorno do Impugnante, em 07/11/2005, em razão de que se encontrava em viagem, e tendo em vista não residir ninguém mais no referido apartamento, encontrando-se demais familiares no Líbano (doe. 4 'usque' 8).

A presente alegação poderá ser confrontada efetivamente com a assinatura e identificação da pessoa que recebera a notificação e que deve se encontrar no Aviso de Recebimento e Registro, retornado do correio, o qual se requer procedência de análise e exame pericial se for o caso.

Desta forma, tendo o Impugnante somente tomado conhecimento do Termo de Verificação Fiscal na segunda feira, dia 07/11/2005, o seu prazo para ofertar a competente defesa deverá ocorrer a partir da efetiva data do recebimento pelo Impugnante do porteiro, qual seja, 07/11/2005, ou quiçá na data do retorno do Líbano, qual seja,

06/11/2005, conforme documentos juntados, pois dia 5/11/2005, foi o dia do embarque no Líbano.

Vislumbra-se, assim a comprovada nulidade da intimação realizada somente com fulcro no recebimento via postal, tendo em vista a comprovada ausência do Impugnante no período da notificação, que não se encontrava notificado ou impedido de deixar o país por ordem ou aviso do Ministério da Fazenda.

Assim, requer seja deferida a presente Impugnação como Preliminar ao Mérito, para ser declarada a nulidade da intimação realizada em 03/10/2005, por via postal, na pessoa do porteiro do prédio, que reside o Impugnante, deferindo a renovação do prazo para impugná-la a iniciar em 06/11/2005 ou efetivamente em 07/11/2005 e a vencer em 06/12/2005 ou 07/12/2005, para o fim de ser apreciada a Impugnação ao Mérito, bem como, concedido ao Impugnante o benefício de gozar, em havendo o interesse no pagamento, da redução de 50% ou 40% sobre o valor das multas passíveis de redução.

O Conselho de Contribuintes considerou a análise de Ofício pelo julgador singular quando a defesa é considerada Intempestiva, conforme segue. (...)

Ex positis,

Vem o Recorrente á presença de Vossa Senhoria requerer receba o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para em reforma decisão da Secretaria da Receita Federal, em preliminar declarar a nulidade intimação realizada em 03/10/2005, conforme fundamento exposto, determinando a renovação do prazo para apresentação da Impugnação, que segue junto e para no mérito, declarar a insubsistência do documento traduzido pela mídia, declarando improcedente a ação fiscal, e ainda, caso assim não entenda Vossa Senhoria, seja declarado comprovada a origem da movimentação financeira realizada pelo Impugnante, para também seja declarada improcedente a referida ação fiscal.

Caso, Vossa Senhoria, não entenda possível a renovação do prazo para oferta da Impugnação, que o conceda para o fim do Impugnante realizar o parcelamento do tributo imposto usufruindo, dessa forma, do percentual de 40% de redução, sem prejuízo, todavia, de proceder à sua defesa em todas as instâncias administrativas e judiciais."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 10/04/2006 (fls. 155).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara para apreciar as alegações quanto a intempestividade da peça impugnatória.

Conforme relatado, o contribuinte questiona a decisão da DRJ Curitiba, que considerou intempestiva a impugnação de fls. 128 e seguintes.

Pela análise dos autos, verifica-se, de plano, que a decisão de primeira instância não merece reparos. Peço vênias para adotar aqui, como razões de decidir, os jurídicos fundamentos do voto condutor da decisão recorrida, da lavra da ilustre julgadora Rosicler Bárbara Nascimento Nodari, transcritos no relatório supra.

Isso porque, é cabível a ciência via postal mediante entrega da correspondência a preposto do contribuinte no endereço por ele eleito como domicílio fiscal. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Súmula nº 9, que dispõe: “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

O auto de infração foi encaminhado, mediante AR de fl. 74, para o mesmo endereço constante do mandado de procedimento fiscal à fl. 1: Av. Paraná 3585, apto 1601, Foz do Iguaçu (PR).

Aliás, a ciência da decisão de primeira instância foi encaminhada para esse mesmo endereço, fl. 126, e recebida pelo mesmo preposto (Sr. Sebastião de Brito) em 20/03/2006. Sendo que o recurso voluntário foi interposto no prazo. Tal fato corrobora a conclusão no sentido que o Sr. Sebastião de Brito é o responsável pelo recebimento das correspondências no edifício em que reside o contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento, confirmando a intempestividade da peça impugnatória.

Sala das Sessões– DF, em 13 de junho de 2007

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA